

23.4.62

MARIA DO CARMO

Seção de Jurisprudência
Aud. de Publ. de 23/5/1962.

TRIBUNAL PLENO

A C Ó R D ã O

EMENTA: 1) Competência da Justiça comum para as causas da Rede Ferroviária Federal S.A., 2) Quando a União intervém no feito, desloca-se a competência para a Justiça da Fazenda Pública.

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2701 - Guanabara

SUSCITANTE: Juízo de Direito da 4a. Vara da Fazenda Pública

SUSCITADO: Juízo de Direito da 1a. Vara Cível do Estado da Guanabara

Vistos, relatados e discutidos os autos acima identificados, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, julgar procedente o conflito para declarar a competência da 1a. Vara Cível do Estado da Guanabara.

Brasília, 23 de abril de 1962 (data do julgamento).

_____, Presidente.

_____, Relator.

23.4.62

MARIA DO CARMO

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2701 - Guanabara

RELATOR: O Senhor Ministro Victor Nunes

SUSCITANTE: Juízo de Direito da 4a. Vara da Fazenda Pública.

SUSCITADO: Juízo de Direito da 1a. Vara Cível do Estado da Guanabara

R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES: Trata-se de conflito negativo de jurisdição para determinar a competência em ações de indenização movidas por particulares contra a Rede Ferroviária Federal S.A. Foi suscitado contra o Dr. Juiz de Direito da 1a. Vara Cível, pelo titular da 4a. Vara da Fazenda Pública do Estado da Guanabara, o ilustre Sr. João José de Queiroz, com esta fundamentação:

"Com a vênia devida, a este Juízo da Fazenda é que não cabe competência para o feito. A Rede Ferroviária Federal, Sociedade Anônima, é pessoa jurídica de direito privado, pois que assim a definem a Lei nº 3.115, de 18.3.57, e os atos constitutivos aprovados com o Dec. nº 42.385, de 30.9.57, anteriores ao evento de que resultou a propositura da demanda. Pela força da cláusula 10a. do ato constitutivo (Diário Oficial de 30.9.1957, pág. 22931) e dos arts. 1º e 4º da citada Lei nº 3.115, a nova empresa tem patrimônio próprio, inteiramente distinto

C.J. nº 2701

do da União que, por força dos aludidos diplomas é, apenas, acionista, pois que o é, da sociedade que, por força da lei, é anônima. Tal qualmente sucede com todas as demais sociedades anônimas de economia mista, seja qual for a participação do Governo no capital social, inexiste o pretendido privilégio de foro, exclusivo das pessoas jurídicas de direito público e das demais entidades a que, por lei expressa, se extender o privilégio, o que não ocorre com R.F.F. S.A.

Por razões técnicas ou políticas que não vem ao caso discutir, entendeu o legislador que a atividade até então exercida pela União no setor ferroviário, através de autarquias e empresas incorporadas, passasse a ser exercida por uma sociedade anônima, moldada nos limites do direito privado. A razão de ser da nova estrutura é permitir, evidentemente, que possa a empresa agir sem os entraves da administração pública, direta (estatal) ou indireta (autárquica). Teve-se como preferível o sistema da administração transferida, que é privada e não estatal ou para-estatal, como nos dois outros casos. É a lei que assim quer e determina. Pretender o contrário e fraudar a letra e o espírito da Lei nº 3.115, de 1957. A União não tem interesse ostensivo na empresa que a lei criou como pessoa jurídica de direito privado sob a forma de sociedade anônima. O seu interesse se disfarça, por imperativo legal, no de simples

C.J. nº 2701

acionista e o controle da empresa se exerce, exclusivamente, devido sua situação de detentora exclusiva ou majoritária do capital social, pouco importa. O interesse da União nas demais sociedades de economia mista a que se refere a decisão do douto Juiz em exercício na 11a. Vara Cível, não é nem maior nem menor, tão só porque maior ou menor sua participação no capital sempre majoritário: é o mesmo, mas inteiramente ineficiente para determinar, só por isso, um privilégio de foro sem determinação legal."

Do parecer da Douta Procuradoria Geral da República, favorável à competência do Juízo da Fazenda Pública, constam os seguintes argumentos:

"Seja no que diz com a execução do serviço público federal que lhe foi deferido por delegação (artigo 8º do Decreto 42.380, de 1957), seja no que toca à inexistência da participação atual dos particulares na formação do capital societário, seja no que concerne ao poder expropriatório e de requisição de funcionários públicos, às amplas isenções dos artigos 27 e 28 da Lei 5.115, de 1957, à submissão de suas contas ao Tribunal de Contas da União e ao Congresso Federal - tudo, na empresa, desde os privilégios, garantias e até mesmo obrigações, denota o clima de direito-público com que se procurou cercar o exercício de suas atribuições. (...) Tem-se dito, ultimamente, que a REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. atrairá o foro privilegiado toda a vez que

C.J. nº 2701

a União Federal, por intermédio de algum de seus representantes, intervier no feito. Não é bem assim. A privatividade do fôro resulta do próprio exercício de uma função pública delegada, e é justamente o exercício dessa atividade que atrai a assistência da União Federal, que é sempre obrigatória. (...) Os meus ilustres antecessores nesta Procuradoria determinaram, em Ordem de Serviço publicada no "Diário de Justiça" de 30 de janeiro de 1960 e reiterada em 29 de julho do mesmo ano, aos Sub-Procuradores Gerais, aos Procuradores e Procuradores Adjuntos, a assistência obrigatória do Ministério Público Federal em todos os feitos judiciais em que fôr parte a RÊDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. Essa determinação, ao contrário do que já vi sustentado, não visou deslocar para o Fôro da Fazenda Pública o julgamento das questões de interesse da Rêde, mas, tão só, firmar a presença obrigatória do Ministério Público naqueles litígios.

Haja, ou não, descumprimento àquela Ordem de Serviço, nem por isso deixará a RÊDE FERROVIÁRIA S.A., de gozar do fôro privativo da Fazenda Pública." (...) a RÊDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A., contrariamente ao que sucede com o Banco do Brasil S.A. e outras empresas de economia mista, tem toda a sua atividade voltada para o Serviço público delegado."

C.J. 2701

V O T O

O SENHOR MINISTRO VICTOR NUNES (RELATOR)

O assunto versado neste processo já foi objeto de ampla discussão no Plenário do Supremo Tribunal. Uma das oportunidades em que houve mais amplo debate apresentou-se no julgamento dos embargos 43.374, de 10.11.61, de que foi relator o eminente Ministro Ary Franco. Praxeou-se então, como de véses anteriores, a competência da Justiça comum, ressaltada a competência da fazendária, quando a União intervier no processo. Reporto-me ao voto que proferi naquela ocasião, para julgar procedente o conflito e declarar a competência da 1.ª Vara Cível, pois a União não interveio na causa, nem a ela foi chamada.

23.4.62
TJP

TRIBUNAL PLENO

CONFLITO DE JURISDIÇÃO Nº 2.701 - GUANABARA

SUSCITADO:- Juízo de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública.

SUSCITADO:- Juízo de Direito da 11ª Vara Cível do Estado da Guanabara.

D E C I S ã O

Como consta da ata, a decisão foi a seguinte:
CONHECERAM DO CONFLITO E FORAM PELA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DO ESTADO DA GUANABARA. DECISÃO UNÂNIME.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Lafayette de Andrada.

Relator:- o Exmo. Sr. Ministro Victor Nunes.

Ausentes, justificadamente, os Exmos. Srs. Ministros Ary Franco, Vilas Boas e Gonçalves de Oliveira.

Ausente, por se achar licenciado o Exmo. Sr. Ministro Barros Barreto.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Ministros Henrique D'Avila (substituto do Exmo. Sr. Ministro Luiz Galotti), Pedro Chaves, Victor Nunes, Candido Motta, Hahnemann Guimarães e Ribeiro da Costa.

AVD. PUA 23.5762 - Encartada 570

00500010
01870020
07014000
00000420

HUGO MOSCA - VICE DIRETOR GERAL